



**RELATÓRIO Nº 268/2024 - GCEF.**

**Processo nº: 202400047001911/307**

**Assunto: 307-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-ALERTA LRF**

**Unidade Técnica: Serviço de Fiscalização de Contas de Governo**

**Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO**

**Conselheiro Relator: Edson José Ferrari**

1. Inaugura estes autos expediente, originado na Gerência de Fiscalização de Contas, solicitando a autuação deste processo, tendo como finalidade alertar o Poder Executivo, nos termos do § 1º, do art. 59, da LRF, que o montante da despesa com pessoal, previsto no art. 20, II, alínea "c", da mesma lei, ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite legal.

2. O Serviço de Fiscalização de Contas de Governo, pela Informação nº 4;2024 - SERVFIS-GOVERNO (evento 4), esclareceu que:

1. Considerando a competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, prevista no inciso IX, art. 1º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2017 (Lei Orgânica), em consonância ao disposto no inciso XI, art. 2º, da Resolução nº 22, de 14 de outubro de 2008 (Regimento Interno), de fiscalizar o cumprimento das normas relativas à responsabilidade Fiscal;

2. Considerando que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 48,60% da receita corrente líquida em cada período de apuração, nos termos da alínea "c", inciso II, e § 4º do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

3. Considerando que os Tribunais de Contas deverão alertar os Poderes ou Órgãos quando se constatar que o montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% dos limites estabelecidos, conforme previsto no inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF; e

4. Assim, considerando as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2024 do Poder Executivo (evento 2, fl. 2), encaminhadas a essa Corte de Contas por meio do processo e-TCE nº 202400047001726 (evento 4, fl. 2):

5. Esta Unidade Técnica sugere ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás que alerte o Poder Executivo estadual que a Despesa Total com Pessoal,



evidenciada no RGF do 1º quadrimestre de 2024, atingiu o percentual de 43,95%, superior ao limite de 90% (43,74%) do percentual máximo previsto da alínea "c", inciso II, e § 4º do art. 20, da LRF. Por oportuno, ressalta-se ainda que, excedido o limite prudencial (95% = 46,17%), o Poder Executivo deverá observar as vedações dispostas no parágrafo único do art. 22 da referida lei até que a Despesa Total com Pessoal retorne ao limite de alerta.

6. Por fim, esta Unidade informa que a análise detalhada das informações do referido RFG serão realizadas no processo e-TCE nº 202400047001726.

3. É a síntese do necessário.

### VOTO

4. A denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, foi promulgada com o objetivo de criar mecanismos para evitar que os entes federativos gastem mais do que arrecadam, ou, caso seja necessário recorrer ao endividamento, que o façam seguindo regras muito rígidas e bem transparentes.

5. As disposições da LRF obrigam a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Devem ser seguidas em todos os entes pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo (inclusive Tribunais de Contas) pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, bem como as respectivas administrações diretas, autarquias, fundos, fundações e empresas estatais dependentes (LRF, art. 1º, §§ 2º e 3º).

6. Entre os mecanismos com finalidade de fiscalizar os gastos públicos, existem, na LRF, diversos limites de gastos que devem ser atendidos pela Administração Pública. Destes, três possuem papel fundamental em relação às despesas com pessoal: o limite de alerta, o limite prudencial, e o limite ultrapassado.

7. O presente feito cuida-se, portanto, do poder de alerta (LRF, art. 59, § 1º) que tem natureza de cientificação, vale dizer, de alertar ao Poder Executivo quando o Tribunal de Contas, no exercício do seu mister de fiscalização, constatar que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite legal. Neste contexto, não há que se falar em contraditório, tampouco da necessidade de tramitação interna, como, por exemplo, de audiência do *Parquet* de Contas.

8. Assim, e informado pelo Serviço de Fiscalização de Contas de Governo que, por ocasião da análise prévia do Relatório de Gestão Fiscal (LRF), relativo ao 1º quadrimestre de 2024, em tramitação no âmbito deste Sodalício, foi constatado que o Poder Executivo *"atingiu o percentual de 43,95%, superior ao limite de 90% (43,74%) do percentual máximo previsto da alínea "c", inciso II, e § 4º do art. 20, da LRF. Por oportuno, ressalta-se ainda que, excedido o limite prudencial (95% = 46,17%), o Poder Executivo deverá observar as vedações dispostas no parágrafo único do art. 22 da referida lei até que a Despesa Total com Pessoal retorne ao limite de alerta"*, acolho a manifestação da Unidade Técnica e **VOTO** pela expedição de alerta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, nos seguintes termos:



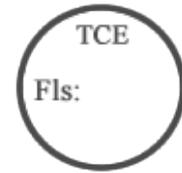
O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com suporte no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), tem o dever de **alertar** o Poder Executivo estadual de que a Despesa Total com Pessoal, evidenciada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 1º quadrimestre de 2024, atingiu o percentual de 43,95%, superior ao limite de 90% (43,74%), do percentual máximo previsto na linha "c", inciso II, e § 4º, do art. 20, da LRF. Por oportuno, ressalta-se ainda que, excedido o limite prudencial (95% = 46,17%), o Poder Executivo deverá observar as vedações dispostas no parágrafo único do art. 22 da referida lei até que a Despesa Total com Pessoal retorne ao limite de alerta.

9. É como encaminhado o meu voto, Sr. Presidente.

Goiânia, 13 de junho de 2024.

Conselheiro **Edson José Ferrari**  
Relator

teo/gk.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDSON JOSÉ FERRARI**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 268/2024 - GCEF**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202400047001911 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061341442531291671542381642481332632202561>